



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001466-23.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante FRANCISCO ASSIS PERUCA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001466-23.2024.8.26.0664

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Francisco Assis Peruca**

Apelado: **Banco Mercantil do Brasil S/A e outros**

Comarca: **Votuporanga**

Juiz(a): **Dr(a). Rodrigo Ferreira Rocha**

Voto n.º **3671**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DO AUTOR. FORTUITO INTERNO: não verificado. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. GOLPE DO PIX. Restou incontroverso que o autor realizou voluntariamente as operações bancárias, motivado por orientações de terceiro fraudador, caracterizando culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, excludentes do dever de indenizar. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCO DE ASSIS PERUCA contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A, sob o fundamento de ausência de falha na prestação de serviços e existência de culpa exclusiva da vítima.

O apelante fundamenta sua insurgência, essencialmente, nos seguintes pontos: *i)* responsabilização objetiva das instituições financeiras por falha na prestação de serviços; *ii)* alegação de que as rés permitiram a abertura de contas fraudulentas, onde os valores foram recebidos, o que demonstraria falha nos mecanismos de controle; *iii)* argumenta que os riscos inerentes à operação do Pix são

de responsabilidade das instituições aderentes ao sistema, com base no Regulamento do Pix (Resolução BCB nº 01/2020) e na Circular nº 3.681/2013; *iv*) pedido de restabelecimento da tutela de urgência e condenação ao pagamento de danos materiais (R\$ 59.429,85) e morais (R\$ 20.000,00).

Contrarrrazões do MERCANTIL DO BRASIL
FINANCEIRA S/A. às fls.418/422 e do PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO
DE PAGAMENTOS S.A. às fls.434/441.

O apelado BANCO BRADESCO S/A. em contrarrrazões (fls. 423/433) aduz quanto à falta de impugnação específica da r. sentença, ressaltando quanto à inobservância da dialeticidade recursal, repisando, no mais, os argumentos expendidos em contestação.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 128/129.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, observa-se que, concernente à alegada não observância do princípio da dialeticidade recursal, não se vislumbra o defeito alegado no caso concreto, observado, obedecidos ainda os requisitos constantes do art. 1.010 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o feito terá seu mérito decidido nesta oportunidade.

Superada a questão levantada, procede-se à análise do mérito.

O autor/apelante narra ter sido induzido por pessoa que se passou por funcionário do Banco Mercantil do Brasil a contratar empréstimos e realizar transferências via Pix, totalizando R\$ 59.429,85, acreditando estar promovendo a portabilidade de empréstimos para reduzir os encargos financeiros.

A sentença entendeu que não houve falha dos serviços bancários prestados, pois o próprio consumidor realizou voluntariamente todas as transações.

Pois bem.

A controvérsia recursal reside em verificar se os bancos apelados devem responder civilmente pelos danos materiais e morais alegadamente sofridos pelo autor, ora apelante, após ser vítima de golpe conhecido como "golpe do Pix", em que foi induzido por terceiro a contratar empréstimos e transferir os valores recebidos para contas bancárias de pessoas estranhas à relação jurídica.

Não há dúvidas de que se trata de relação de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, §2º, c/c art. 14. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes da má prestação de seus serviços, independentemente de culpa, sendo suficiente a comprovação do dano e do nexo causal.

Todavia, o §3º do art. 14 do CDC estabelece excludentes de responsabilidade, dentre as quais se destaca a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, restou incontroverso nos autos que o próprio apelante realizou voluntariamente as operações bancárias – contratação de empréstimos e subsequentes transferências via Pix –, motivado por orientações de terceiro que se passou por funcionário de instituição financeira. Não se trata, portanto, de fraude estruturada a partir de invasão de sistemas bancários, clonagem

de conta ou falha sistêmica dos apelados, mas sim de engenharia social perpetrada diretamente contra o consumidor, fora do ambiente bancário.

O boletim de ocorrência e os extratos bancários demonstram que o autor autorizou conscientemente as operações, repassando valores a contas de terceiros, sem verificar sua identidade ou procedência, comportamento que revela violação ao dever de cautela mínimo exigido do consumidor médio, notadamente em se tratando de golpes amplamente divulgados pelos meios de comunicação e pelas próprias instituições bancárias.

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 479 e REsp 1.199.782/PR) reconheça a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes internas, deve-se observar a distinção entre fortuito interno (inerente à atividade bancária) e o ato de terceiro fora do controle da instituição, hipótese em que se caracteriza culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, excludentes do dever de indenizar.

No presente caso, não há qualquer indício de que as instituições financeiras tenham concorrido, por ação ou omissão, para o resultado danoso. Os valores foram depositados em conta de titularidade do próprio autor, e as transferências foram feitas por ele, mediante uso regular dos canais bancários, com autenticação e sem qualquer irregularidade nos sistemas dos réus. Inexiste, pois, falha no serviço ou falha de segurança imputável aos bancos apelados.

A jurisprudência tem reconhecido a impossibilidade de responsabilização objetiva nas hipóteses em que o próprio consumidor, por falta de diligência, fornece dados ou realiza transferências mediante induzimento por terceiros, conforme decisões deste Tribunal:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação indenizatória. "Golpe do falso preposto". Sentença de improcedência. Recurso da autora. Rejeitada preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeitada impugnação à gratuidade. Inexistência de defeito na prestação dos serviços. Culpa exclusiva da vítima e de

terceiro. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II do CDC. Sentença correta. Apelação desprovida. (TJSP; **Apelação Cível 1100550-77.2023.8.26.0002; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)**

Ademais, diante da inexistência de responsabilidade dos apelados, não há que se falar em restituição dos valores transferidos, tampouco em indenização por danos morais. Ressalte-se que o aborrecimento experimentado pelo apelante, embora lamentável, decorre de sua própria conduta, não havendo ilicitude atribuível aos bancos que justifique reparação.

Por fim, quanto ao pedido de restabelecimento da tutela de urgência, este resta prejudicado ante a improcedência do pedido principal, com revogação expressa da medida liminar na sentença.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo autor para R\$ 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outorgada concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE

RELATORA